



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414106

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2171038-46.2023.8.26.0000

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Nº de 1ª instância: **1055321-83.2022.8.26.0114**

Comarca: **Campinas (6ª Vara Cível)**

Agravante: **MSG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Agravado: **RALMIDIA Serviços de Marketing e Comunicação Ltda** Juiz(a): **Gilberto Luiz Carvalho Franceschini**

Decisão Monocrática nº 4.169

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE -
Perda do objeto do recurso, que buscava discutir tutela provisória -
Artigo 932, III, do CPC - Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação de reintegração de posse, face à r. decisão de fls. 147 dos autos originários, que deferiu a liminar pleiteada pela agravada.

Alega a agravante, em síntese, que os espaços números 12 e 13 do terminal metropolitano de Campinas foram cedidos à agravada, para exploração de sua atividade empresarial. Sustenta que o Termo de Concessão de Uso firmado entre a agravada e a EMTU se encerrou em 15/11/2022, conforme o documento de fl. 94, por isso a agravada não tem mais a posse do bem e legitimidade ativa. Aduz que a própria agravada confirmou o fato, informando que a empresa que detém atualmente a posse do bem é a Planral Feiras e Eventos Ltda. EPP, que firmou contrato com a EMTU.

Entende que a notificação de fls. 125, juntada com a réplica, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestiva, pois podia ter sido juntada com a inicial, razão pela qual não ficou caracterizado o esbulho. Ademais, não foi permitido à agravante se manifestar sobre esse documento antes que fosse proferida a decisão agravada. Afirma que renegociou o débito, não sendo mais cabível o pedido de reintegração.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 15/16).

Contraminuta a fls. 19/36.

Agravo interno improvido (fls. 47/50).

É o relatório.

2. Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência da demanda e o recurso de apelação da vencida já foi julgado.

Diante disso, o presente recurso, que buscava discutir tutela provisória, fica prejudicado, pela perda superveniente do objeto.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator